



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
*1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº: .....182...../2015**

**161ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 10 de dezembro de 2014.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3709/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201110313**

**RECORRENTE: HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AS REGISTRADAS NAS DIEFS.** Infração constatada através do cotejo entre as vendas declaradas na DIEF e as registradas pelas administradoras de cartão de crédito/débito nos exercícios de 2009 e 2010. Pedido de perícia afastado por decisão unânime com base no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014. Nulidade em razão de ausência de provas. Afastada, por decisão unânime, com fundamento no art.33 do Decreto nº 25.468/99. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por infringência aos artigos: 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 827 § 8º, inciso do mesmo diploma legal. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei n’ 12.670/96. Reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.

*“Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1ª e/ou Série “d” e cupom fiscal. A empresa deixou de emitir documentos fiscais referentes a vendas de mercadorias no montante de R\$ 501.162,56, durante os exercícios de 2009 e 2010, constatados decorrentes de vendas a cartões de crédito/débito não totalmente declarados, conforme informações complementares”.*

ICMS

R\$ 85.197,63

Multa

R\$ 150.348,78

Segundo a autuante o contribuinte infringiu os artigos: 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 827 § 8º, inciso do mesmo diploma legal. Indica como penalidade a ser aplicada a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

O lançamento fiscal foi instruído com os seguintes documentos: Ordens de Serviço; Termos de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão; Relatório das Administradoras de Cartão de crédito/débito do período 2009/2010; consultas DIEFS 2009/2010; Relatório de análise comparativa entre as vendas informadas na DIEF e as vendas a cartões de crédito/débito informadas pelas Administradoras; cópias das reduções “Z” (AGOSTO A DEZEMBRO/2010).

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal argüindo:

1 – quando a mercadoria adquirida pelo cliente sai do depósito é gerado no ato da venda um PV-pedido de venda onde constam as informações sobre: código do cliente, endereço e produtos; sendo tais dados repassados para o depósito e gerado um “Romaneio de Entrega”, momento em que é emitida a nota fiscal que será entregue ao cliente no ato do recebimento da mercadoria. Por sua vez, o cliente recebe um documento denominado “Recibo”, onde consta o código do cliente junto à empresa, bem como a descrição dos produtos com os respectivos valores;

2 – que a acusação fiscal encontra-se baseada em indícios sem elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento;

3 – Requer a realização de uma perícia para comprovar os equívocos no levantamento fiscal e a Improcedência do auto de infração.

A julgadora singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto de infração, com fundamento nos artigos 169, I, 174, I do Decreto nº 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte autuado interpõe Recurso Voluntário reafirmando as alegações na impugnação, acrescentando, ainda, que:

I – o Auto de Infração é insubsistente e que o simples cotejo entre as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito e aquelas contidas nas DIEFS não permitiria que o Fisco afirmasse a ocorrência de saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, considerando que a mercadoria vendida pode sair de um centro de distribuição ou depósito da empresa;

II – pode ocorrer a situação de pagamentos de prestações de carnês de vendas parceladas utilizando o cartão de débito, não correspondendo a uma operação de circulação de mercadoria;

III – quando o cliente adquire a mercadoria e a mesma está disponível na loja, o cliente recebe de imediato o cupom fiscal, a nota fiscal de venda ao consumidor ou modelo NF-1, sendo devidamente informado na DIEF.

IV – a diferença indicada na planilha elaborada pelo agente fiscal encontra-se enquadrada nas vendas realizadas pelo centro de distribuição ou depósito, não fazendo sentido a autuação fiscal;

VI – a atividade comercial apresenta peculiaridades e que o agente do fisco não as levou em consideração.

Requer, ao final, a realização de perícia e a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 298/2014, apresentou o seu entendimento, às fls. 138/144, sugerindo: Conhecimento do Recurso Voluntário, negando provimento para que seja mantida a decisão singular, em consonância com a douda Procuradoria Geral do Estado.

È o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Discute-se no presente processo tributário a acusação de falta de emissão de documento fiscal no período de janeiro a março/2009 e de maio a julho/2010, decorrentes de vendas realizadas através de cartões de crédito/débito, fornecidos pelas Administradoras de Cartões e confrontadas com os valores informados na DEIF.

Indica como artigos infringidos os seguintes dispositivos: art. 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 92 § 8º, inciso III da Lei nº 12.670/96, e como penalidade a ser aplicada a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares os autuantes detalham o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas, anexando a planilha do levantamento realizado e indicando os meses em que a diferença foi identificada (fls.16 e 17). Acrescenta, ainda, que foi considerado no levantamento fiscal todas as vendas informadas na DIEF como vendas a cartões, beneficiando o contribuinte.

Em sua defesa o autuado alega que o simples cotejo entre as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito e aquelas contidas nas DIEFS não permitiria que o Fisco afirmasse a ocorrência de saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, considerando que a mercadoria vendida pode sair de um centro de distribuição ou depósito da empresa. Defende, ainda, que podem ocorrer pagamentos de prestações de carnês de vendas parceladas utilizando o cartão de débito; o que não corresponde a uma operação de circulação de mercadoria e que a atividade comercial desempenhada (comércio varejista de móveis) apresenta peculiaridades que o agente do fisco não levou em consideração.

Os argumentos defensórios devem ser afastados, nos termos da decisão singular e o Parecer da Consultoria Tributária, ratificados pela douda Procuradoria Geral do Estado.

Preliminarmente a apreciação de mérito, faz-se necessário analisar o pedido de perícia solicitado, que deve ser afastado com fundamento no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que o contribuinte não apresenta ou indica as possíveis inconsistências no levantamento fiscal,

Quanto à nulidade suscitada pela recorrente, em razão de ausência de provas. Entendo que deve ser afastada, nos termos do art. 33 do Decreto nº 25.468/99, tendo em vista que toda a documentação que serviu de base para a autuação foi anexada aos autos como se observa nas Informações Complementares.

Com relação ao mérito, observa-se que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco está amparado pelo confronto entre os relatórios fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito e as declarações prestadas nas DIEFS e encontra respaldo no o inciso X do art. 82-A da lei nº 13.975/07, acrescentado a Lei nº 12.670/96, *In verbis*:

*Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:*

*(...)*

*X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;*

Através da Norma de Execução nº 03/2011, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, estabeleceu os procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.

A cláusula 3ª do artigo 1º da referida Norma de Execução, estabelece que para fins de comprovação dos pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito ou débito serão considerados as reduções Z, as notas fiscais de venda a consumidor, notas fiscais eletrônicas, nota fiscal modelo 1 ou 1A e nota fiscal de serviços.

O agente fiscal adotou a técnica de comparar os dados constantes das DIEFS, com os valores informados/declarados pela empresa autuada, com os valores registrados nos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito mês a mês. Ficou constatando que o valor das vendas declaradas pela empresa em alguns meses é inferior e em outros meses superior a movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito/débito, concluindo-se que parte das vendas realizadas pela empresa não foi registrada com documento fiscal.

Entretanto, se utilizarmos a mesma técnica e considerarmos a totalidade das vendas no período de janeiro a dezembro/2009 e de janeiro a dezembro/2010 encontra-se uma pequena diferença dos cálculos apresentados pelos autuantes conforme demonstrado no quadro abaixo.

ANO	DIEF (R\$)	CARTÕES C/D (R\$)	CARTÕES>DIEF (R\$)
2009	128676,08	539712,92	411036,84
2010	177455,71	205678,62	28222,91
<b>TOTAL</b>	<b>306131,79</b>	<b>745391,54</b>	<b>439259,75</b>

Diante do exposto, infere-se que a denúncia posta no auto de infração deve prosperar em parte, porquanto, ao se analisar todo o período fiscalizado, identifica-se um pequeno ajuste nos valores apontados nos autos, conforme quadro demonstrativo.

**Ex positis**, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, afastar o pedido de nulidade suscitada pela recorrente em razão de ausência de provas, nos termos do art. 33 do Decreto nº 25.468/99. Quanto ao pedido de perícia arguido pela recorrente, também deve ser afastado em conformidade com o que estabelece o art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE CÁLCULO R\$	439259,75
ICMS R\$	74674,16
MULTA R\$	131777,93
<b>TOTAL R\$</b>	<b>206452,08</b>

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente: 1 - em relação ao pedido de perícia arguido pela recorrente: afastar, por decisão unânime, com base no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014; 2 - nulidade em razão de ausência de provas. Afastada, por decisão unânime, em razão da suficiência de provas. No mérito, resolve por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em função da existência de erro material de cálculo, na forma a ser delineada pelo Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa

**PRÉSIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa

**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**CONSELHEIRO**

Francisco Ivanildo Almeida de França

**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva

**CONSELHEIRO**

Matheus Viana Neto

**PROCURADOR DO ESTADO**

Anneline Magalhães Torres

**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa

**CONSELHEIRO**

Vanessa Albuquerque Valente

**CONSELHEIRA**

André Affaes de Aquino Martins

**CONSELHEIRO**